



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

“Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, com objetivo de alterar o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

O parecer nº 536/2019 da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário do Estado da Saúde fls. 06/08, trás a necessidade de alteração do dispositivo legal que veda o pagamento de vantagem pecuniária à servidor do estado, por meio de Organização Social.

Os servidores que ocupavam esses cargos vinham percebendo vantagens referentes ao ‘Programa Pró Gestão’, mas que, no entanto, não foram previstos na Lei Complementar nº 741/2019.

De outra forma, o texto pretendido prevê que a exceção se proceda apenas para as Organizações Sociais específicas, ou seja, HEMOSC e CEPON, pelo fato de que a regra evita perda salarial, não novos ganhos, tendo em vista que esses profissionais continuarão a exercer as mesmas funções.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise de



aspectos financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto no art. 144, II, c/c o art. 73, II e V, do Rialesc.

Da análise quanto a compatibilidade e adequação à legalidade, observo que a matéria vem instruída da Comunicação Interna nº 218/2019 fls 9, oriundo da Diretoria de Tesouro - DITE, órgão fracionário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, que em suma, manifesta que a autorização não acarreta em desembolso financeiro do Estado, onde a assunção dos custos mantém-se pela Organização Social.

Desse modo, compreendo que as proposições sob análise cumprem os requisitos de observância processual a que compete este Colegiado, estando, portanto, aptas à regular tramitação.

De outro norte, nos termos do art. 195, cumpre-me manifestar o não acatamento da emenda aditiva fls.20, que tem por objetivo fixar prazo para implementação de rede informatizada em hospitais públicos, em matéria que trata de programa de incentivo às organizações sociais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, com a Emenda Modificativa acatada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator